

complementar algumas das disposições daquele diploma.

Ouvindo o Governo da Região Autónoma dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade dos Açores é parte integrante do sistema nacional de ensino superior e insere-se no âmbito da competência político-administrativa daquela Região Autónoma.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior, a Universidade dos Açores participa de pleno direito nos órgãos de coordenação do sistema nacional de ensino superior, sendo-lhe directamente aplicáveis as respectivas decisões de carácter normativo, desde que não envolvam matéria financeira ou administrativa no âmbito de competência dos órgãos de governo próprio da Região.

Art. 3.º O pessoal da Universidade dos Açores, independentemente da entidade a que compete a sua nomeação, goza de todos os direitos consignados nos estatutos das respectivas carreiras, incluindo a intercomunicabilidade de quadros a nível nacional, em termos idênticos aos fixados para os restantes estabelecimentos de ensino superior.

Art. 4.º 1 — A alínea *f*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

f) A nomeação do reitor, dos vice-reitores e dos membros da comissão instaladora;

2 — É acrescentada ao artigo 9.º do mesmo diploma a seguinte alínea:

g) A nomeação do pessoal docente e de investigação da Universidade, sempre que exceda a competência própria dos órgãos universitários.

3 — A alínea *b*) do artigo 10.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

b) Nomear e exonerar o pessoal dirigente não incluído na alínea *f*) do artigo 9.º e o pessoal dos quadros técnico superior, técnico, técnico-profissional, técnico auxiliar, administrativo, operário e auxiliar;

Art. 5.º O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2 — A coordenação das actividades de investigação científica realizadas na Região Autónoma dos Açores será assegurada por órgão próprio, a definir pelos respectivos órgãos de governo, em que terá assento a Universidade dos Açores, a qual se pronunciará sobre os planos e projectos de investigação a desenvolver na Região.

Art. 6.º — 1 — Os actos que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, sejam da competência do Governo da República e dos órgãos de governo próprio da Região assumirão a forma prevista na lei geral para as restantes universidades, mas com intervenção conjunta do Ministro da Educação, do Ministro da República para os Açores e do membro ou membros do Governo Regional com competência na matéria.

2 — Para efeitos do número anterior, a Universidade dos Açores apresentará as respectivas propostas, devidamente fundamentadas e instruídas com todos os pa-

receres necessários à decisão final, ao membro do Governo Regional competente, o qual, através do Ministro da República, as encaminhará, com o seu despacho, para o Ministro da Educação.

Art. 7.º A Universidade dos Açores implantará os novos órgãos de gestão de acordo com o estatuto provisório, a aprovar nos termos da alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, considerando-se extinta a comissão instaladora com a entrada em funcionamento desses órgãos, nos termos a definir naquele estatuto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º daquele diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 9 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 313/83

de 26 de Março

1. A Portaria n.º 493/71, de 8 de Setembro, estabelece que ao provimento, exercício e remuneração de lugares do quadro da sede e delegações do Instituto de Assistência Psiquiátrica sejam aplicáveis as regras das carreiras hospitalares, com as adaptações dela constantes.

2. O n.º 2.º dessa portaria estabelece que, para este efeito, os lugares do quadro do Instituto são equiparados aos lugares correspondentes dos hospitais centrais.

3. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, os lugares dos hospitais centrais aos quais os do quadro do Instituto são correspondentes passaram a ser distintos, conforme a lotação do hospital seja ou não superior a 700 camas.

Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, os lugares de director de hospital e de director clínico (quadro 1) passaram a ser remunerados diferentemente, também de acordo com a lotação do hospital.

Torna-se, portanto, necessário definir como deve ser feita a equiparação estabelecida pelo citado n.º 2.º da Portaria n.º 493/71.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 357, do n.º 4 do artigo 42.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1958, e do Decreto n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 493/71, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Para efeito da aplicação das regras das carreiras hospitalares, os lugares dos quadros do Ins-

tituto de Assistência Psiquiátrica e suas delegações são, para efeito da aplicação da carreira de administração hospitalar, equiparados aos dos hospitais centrais com mais de 700 camas, e, para efeito de aplicação da carreira médica, o director do Instituto e delegados serão equiparados, respectivamente, a director e a director clínico de hospital com mais de 500 camas.

2.º As equiparações estabelecidas por este diploma produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 101/80, de 8 de Maio, e 310/82, de 3 de Agosto.

Ministério dos Assuntos Sociais, 13 de Março de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 314/83 de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º São criados na Região de Lisboa os seguintes passes combinados, nas seguintes condições de utilização e preços:

- a) Válidos na área do passe L, para a Carris e Metropolitano, e na CP, nos seguintes percursos:

Lisboa (Rossio):

Queluz — 1250\$;
Rio de Mouro — 1570\$;
Sintra — 1855\$.

Lisboa (Cais do Sodré):

Oeiras — 1440\$;
Cascais — 1770\$.

Lisboa (Santa Apolónia):

Bobadela — 1020\$;
Alverca — 1570\$;
Vila Franca de Xira — 1855\$;
Carregado — 2140\$;
Azambuja — 2425\$.

Lisboa (Terreiro do Paço):

Barreiro — 1250\$;
Penteado — 1700\$;
Venda do Alcaide — 2090\$;
Praça do Quebedo — 2450\$;
Praias-Sado — 2750\$;

- b) Válido na área do passe L, para a Carris e Metropolitano, e nas carreiras fluviais da Transtejo, Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodré-Cacilhas, Belém-Porto Brandão, Belém-Trafaria e Porto Brandão-Trafaria — 1020\$.

2.º Os passes combinados são mensais e válidos para um número ilimitado de viagens.

3.º O direito ao transporte é titulado por um cartão, pessoal e intransmissível, onde é aposto um selo mensal válido para a Carris e Metropolitano e percursos ferroviários ou fluviais indicados no cartão.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1983.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 10 de Março de 1983. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *Abílio Gaspar Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Interiores.